

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nºs 3530/74,
3607/74, 3433/74, 3563/74,
3565/74, 3566/74,

INTERESSADOS: MILTON DA COSTA E OUTROS.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso
de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Limeira.

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

PARECER Nº 118 / 74 CPG, Aprovado em 11 / 12 / 74.
Com. ao Pleno em 22 / 01 / 75.
(Processo nº)

I- RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

1.1- Milton da Gosta, Sérgio Alves Ferreira, José Donizete Bovi, Claro Roberto Santorduo, Valsar Coque, Pedro Paula de Lima Cantanhede, com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicadas nos respectivos processos, tendo, concluído curso de aprendizagem na Escola SENAI de Limeira, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º e de 2º graus.

1.2- Os interessados concluíram curso primário com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.

1.3- Na Escola SENAI de Limeira, concluíram curso de aprendizagem: a) com a duração de 3 (três) "graus", Milton da Costa e Sérgio Alves Ferreira;

d) com a duração de 4 (quatro) "graus", José Donizete Bovi, Claro Roberto Santonino, Valmir Coque, Pedro Paula de Lima Cantanhede.

1.4- No curso de aprendizagem, os requerentes estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.5- Receberam Certificado de Aprendizagem correspondentes às especialidades que estudaram.

1.6- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 3530/74/
3607/74, 3453/74, 3563/74, 3565/74PARECER CEE-Nº 118 / 752. FUNDAMENTAÇÃO: 3566/74

2.1 O Decreto-Lei Federal nº937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas"

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "d" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso)

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE-Nº 3530/74 / PARECER CEE-Nº 118/75
3607/74, 3433/74, 3563/74, 3565/74, 3566/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três ou quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três ou quatro "termos", ou ainda, de três ou quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE - nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Ha vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados pelos interessados no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Limeira, nos seguintes termos:

- a) Milton da Costa (Processo CEE-nº 3530/74) e Sérgio Alves Ferreira (Processo CEE-nº 3607/74): equivalência de estudos realizados na 7ª série autorizando-se a matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau. A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em História Geral e Geografia Geral (caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário;
- b) José Donizete Bovi (Processo CEE-nº 3433/74), Claro Roberto Santonino (Processo CEE-nº 3563/74), Valmir Coque (Processo CEE-nº 3565/74), Pedro Paula de Lima Cantanhede (Processo CEE-nº 3566/74): equivalência aos estudos cumpridos na 8ª série autorizando-lhes a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Os requerentes sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de História Geral e Geografia Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 10 de dezembro de 1974.

- a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva.
Relator.

PROCESSOS CEE nºs. 3530/74, 3607/74,
3433/74, 3563/74, 3565/74, 3566/74,

PARECER Nº 118/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão boje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974.

- a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar.

Presidente.